

TC 000.184/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Gerência de Desenvolvimento Social, Estado do Maranhão

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF: 114.355.341-15), Renato Rolim Viégas (CPF: 083.819.817-19), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF: 183.437.081-72), José Ribamar Costa Correa (CPF: 025.454.703-68), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF: 706.068.383-68), Hilton Soares Cordeiro (CPF: 289.105.753-87) e Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro (Isea ou Isearj) (CNPJ: 03.262.734/0002-18)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) (processo SPPE/MTE 46223.005144/2008-02, peça 1, p. 1), em desfavor dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF: 114.355.341-15), ex-Gerente de Desenvolvimento Social/MA, Renato Rolim Viégas (CPF: 083.819.817-19), Presidente do Instituto Superior de Estudos Aplicados (Isea), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF: 183.437.081-72), ex-Secretário Adjunto do Trabalho da então Gerência de Desenvolvimento Social/MA (GDS/MA), José Ribamar Costa Correa (CPF: 025.454.703-68), ex-Subgerente do Trabalho da então GDS/MA, Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF: 706.068.383-68), ex-Supervisor de Qualificação Profissional da GDS/MA, Hilton Soares Cordeiro (CPF: 289.105.753-87), ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA, e do Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro (Isea, também conhecido como Isearj, CNPJ: 03.262.734/0002-18), na condição de instituição contratada para execução de parte do Convênio MTE/SPPE 042/2004 – GDS/MA, em razão de irregularidades na execução quanto a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) repassados ao Estado do Maranhão por força do Convênio MTE/SPPE 042/2004 – GDS/MA (proc. MTE 46000.002155/2004-13, v. preâmbulo do termo de convênio, peça 1, p. 20), Siasi 505624 (peça 4, p. 342), celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), e aquele Estado, por meio da então Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), que teve por objeto a promoção de ações de qualificação social e profissional para trabalhadores do Estado do Maranhão no projeto Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004/MA) no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ) (termo de convênio, Cláusula Primeira e seu parágrafo único, peça 1, p. 20-22).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nos itens I e II da Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 30-32), foram previstos, para 2004, R\$ 2.184.041,55 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.967.605,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 216.436,55 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, conforme Tabela 1 do Apêndice I desta instrução.

4. O ajuste vigeu no período de 17/6/2004 a 15/4/2006, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Cláusulas Sétima, Parágrafo Segundo, e Nona do termo de convênio,

peça 1, p. 38, 42 e 46, esta alterada pelos termos aditivos 001/2004, de 24/12/2004 (peça 1, p. 78-106), 002/2005, de 31/5/2005 (alocação de recursos para 2005, peça 1, p. 108-126), e 003/2005, de 28/12/2005 (peça 1, p. 128-144).

5. Para fins de execução de parte dos recursos do convênio, a Superintendência do Trabalho da Sedes/MA solicitou, por meio do Ofício-ST/SEDS 48/2004, de 13/9/2004 (peça 1, p. 306), proposta para atuação no PlanTeQ no Estado do Maranhão ao Instituto Superior de Estudos Aplicados (Isea). Em resposta, o Isea apresentou, por intermédio do Ofício Isearj/092-SDS, de 23/11/2004 (peça 1, p. 312), proposta de realização de quatorze cursos de capacitação e qualificação profissional de 200 horas cada em nove diferentes municípios, para qualificação de 300 educandos, no período de janeiro a fevereiro de 2005, no valor de R\$ 143.955,00 (R\$ 2,39 por educando/hora) (peça 1, p. 314-412; peça 2, p. 4-84, 387-405; 421; 443; peça 3, p. 196, 318-346). Também foram solicitadas (peça 1, p. 308 e 310) e obtidas, para os mesmos cursos, propostas do Instituto de Desenvolvimento Humano Social (IDHS) e do Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), nos valores de R\$ 174.037,50 (R\$ 2,90 por educando/hora) e R\$ 204.813,00 (R\$ 3,41 por educando/hora) (peça 2, p. 218-333, IDHS; p. 86-216, IEPC).

5.1. O projeto do Isea, de menor valor, foi aprovado, em 15/12/2004, pelo Parecer Técnico/Supervisão de Qualificação Profissional/Superintendência do Trabalho/Sedes/MA 18/2004 (peça 2, p. 339-345). Em 27/12/2004, o Parecer-ASSEJUR/Sedes/MA 297/2004 dá opinião favorável à contratação por dispensa de licitação, considerando, inclusive, o pronunciamento da Supervisão do Trabalho/Sedes/MA sobre a reputação ético-profissional do Isea (peça 2, p. 367-373). Tal dispensa foi aprovada, pela Comissão Central de Licitação do Estado do Maranhão (CCL/MA), em 3/1/2005 (peça 2, p. 377), e efetivada em 7/1/2005, conforme termo de adjudicação respectivo (peça 2, p. 379), ratificado pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zemi no mesmo dia (peça 2, p. 381).

5.2. Em seguida, houve a assinatura, em 20/1/2005, do termo do Contrato-Sedes 007/2005, no valor de R\$ 143.955,00, previsto o pagamento em parcela única (v. peça 2, p. 425-441; 419 e 423; ref. ao processo 2564/2004-Sedes, peça 3, p. 4).

6. O Isea, para habilitar-se a receber o pagamento pela execução do Contrato-Sedes 007/2003, apresentou, em 25/2/2005, Relatório Final (peça 3, p. 22, 20, 24-68, 200-230, 268-302). Consta, também, indicativo de entrega de prestação de contas ao SINE/MA (peça 3, p. 232 e 236-238, 268).

7. O pagamento decorrente do contrato 007/2005 está descrito abaixo:

QUADRO 1

Pagamento realizado ao Isea

CONTRATO GDS	NOTA FISCAL	DATA	ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA
007/2003	015 (1)	25/2/2005	2005OB00142 e 2005OB00143 (2)	7/3/2005	143.955,00 (3)	Peça 3, p. 8, 14, 100, 234, 240, 242; peça 4, p. 240

Nota:

(1) peça 3, p. 8 e 234; atesto realizado pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro, Encarregado do Serviço de Supervisão (v. tb. peça 3, p. 14 e 244), também responsável por parecer, de 28/2/2005, favorável ao pagamento respectivo, informando que executora apresentou Relatório Final em três vias, fichas de frequência das turmas concluídas, demais instrumentais técnicos e as devidas informações das turmas concluídas (peça 3, p. 18). O cumprimento do contrato também foi atestado por representantes dos municípios de Codó/MA (peça 3, p. 36-38, 270-272), Matinha/MA (peça 3, p. 40-42, 274-276), Timon/MA (peça 3, p. 44, 48, 278-280), Santa Inês/MA (peça 3, p. 46, 50, 298-300), Itinga do Maranhão (peça 3, p. 52-54, 282-284), Poção de Pedras/MA (peça 3, p. 56-58, 286-288), Joselândia (peça 3, p. 60-62, 290-292), Grajaú/MA (peça 3, p. 64-66, 294-296).

(2) o pagamento foi autorizado pelo Sr. Lucio de Gusmão Lobo Junior, em 3/3/2005 (v. peça 3, p. 84-100; peça 4, p. 136-138).

(3) Houve retenção do ISS no valor de R\$ 7.197,75, objeto da ordem bancária 2005OB00143 (cf. peça 3, p. 10-12 e 100; itens 43 e 44, peça 4, p. 240-242).

8. A Controladoria-Geral da União realizou, entre junho e julho/2005 (cf. peça 1, p. 146), fiscalização das ações realizadas com os recursos transferidos a título do Convênio MTE/SPPE

042/2004 – GDS/MA em decorrência do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, cujo resultado foi consubstanciado no caderno Ministério do Trabalho e Emprego do Relatório de Fiscalização-CGU 532 – Estado do Maranhão (peça 1, p. 216-256), no qual se registrou a ocorrência de irregularidades na execução do convênio em apreço. Tal relatório ensejou a edição da Nota Técnica-DATEM/DA/SFC/CGU-PR 1443/2005, de 8/12/2005, com a consolidação das ocorrências e recomendações ao concedente quanto às providências a serem adotadas diante dos achados (peça 1, p. 146-214).

9. No período de 15/2/2006 a 17/2/2006, representantes do concedente, organizados sob a forma de uma equipe do Departamento de Qualificação da SPPE/MTE (DEQ/SPPE/MTE), realizaram uma visita técnico-pedagógica à Secretaria de Desenvolvimento Social (Sedes/MA, então sucessora da GDS/MA) para acompanhar a execução do Convênio 042/2004. Na ocasião, a equipe do DEQ/SPPE/MTE anotou ter solicitado os relatórios de supervisão ao Superintendente do Trabalho, a qual teria informado não os possuir, pois a supervisão estaria em andamento, não disponibilizando sequer os relatórios parciais. A equipe responsável pela visita emitiu, em 8/3/2006, relatório com as irregularidades então verificadas e o encaminhou para a Sedes/MA, para manifestação (item 2, peça 1, p. 244).

10. Há registros de que foi emitida a Nota Informativa-CGCC/SPOA/SE-MTE 077, de 17/4/2006, onde se solicitou saneamento de pendências da prestação de contas do Convênio 042/2004, especialmente com relação à devolução de recursos provenientes das divergências, no valor de R\$ 147,54, entre o Anexo V - Relação de Pagamentos e o valor informado no SIGAE (Pagamentos Autorizados), do Instituto Educar (v. itens 1 e 2 da peça 1, p. 266).

11. A Sedes/MA apresentou seus esclarecimentos à equipe do DEQ/SPE/MTE acerca de seu relatório de março/2006, os quais foram apreciados no âmbito da Nota Informativa-COMSUP/CGQUA/DEQ/SPPE/MTE 561/2006, de 27/12/2006 (peça 1, p. 244-256), a qual foi encaminhada à Sedes/MA para que adotasse, no prazo de cinco dias, providências corretivas quanto à organização da prestação de contas do convênio (Ofício-DEQ/SPPE 453/2006[?], de 12/2/2007, peça 1, p. 242).

12. Em 5/2/2007, por meio da Nota Informativa-CGCC/SPOA/SE-MTE 012, reiterou parcialmente, por falta de atendimento, a NI-CGCC/SPOA/SE-MTE 077/2006 (peça 1, p. 266-270). Tal nota foi encaminhada à Sedes/MA, para atendimento da pendência, com prazo de cinco dias, por meio do Ofício-DEQ/SPPE/MTE 385, de 12/2/2007 (peça 1, p. 258). Consta, ainda, dos autos, cópia da Nota Informativa-COMSUP/CGQUA/DEQ/SPPE/MTE 25, de 16/2/2007, com levantamento de informações sobre a Prestação de Contas da Sedes/MA nos exercícios de 2004 e 2005 e de dados referentes às providências tomadas com relação aos achados do 2º sorteio de Estados — CGU (cf. peça 1, p. 260).

13. Por conta das irregularidades comunicadas pela CGU por meio dos documentos citados no item 8, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho (SPPE/MTE) instaurou a presente tomada de contas especial (TCE), por meio da Portaria SPPE/MTE 41, de 17/4/2007 (peça 1, p. 4). A respectiva comissão foi instalada em 16/5/2007, conforme ata à peça 1, p. 16. A Comissão de TCE (CTCE) solicitou, à então Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária/MA, originais ou cópias dos processos referentes à contratação das instituições com recursos oriundos do Convênio 042/2004 mencionados no Relatório de Fiscalização-CGU 532 (Ofício-CTCE_041_MA 002/2007), tendo recebido, em resposta, os originais dos processos solicitados (cf. Ofício-Setres/MA [ilegível]/07, de 13/6/2007, peça 1, p. 272-412; peça 2, p. 4-445; peça 3, p. 4-100).

14. Em 26/5/2008, a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) resolveu constituir processo específico para cada entidade contratada (v. peça 1, p. 18), com menção ao fato de estar assim procedendo por força de orientação contida no Memorando-Circular-SPPE/MTE 25, não juntado aos autos.

15. A CTCE solicitou, ao Isea, que lhe enviasse, no prazo de quinze dias, documentação

financeira e técnico-pedagógica referente à execução do Contrato de prestação de serviços 007/2005 firmado com a Sedes/MA (Ofício-CTCE_041_MA 41, de 30/7/2008, peça 3, p. 104-106; Aviso de Recebimento (AR), de 15/8/2008, peça 3, p. 102-104). O Isea não atendeu à essa solicitação (cf. Relatório Conclusivo, item 18, peça 4, p. 234).

16. Cerca de um mês depois, fez pedido complementar à então Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária/MA, de toda a documentação comprobatória do processo de execução dos serviços contratados das entidades para as ações de qualificação profissional no âmbito do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Ofício-CTCE_041_MA 054, de 2/9/2008, entregue em 3/9/2008, cf. protocolo aposto peça 3, p. 108). A referida Secretaria, inicialmente, também não respondeu ao pedido de envio de documentos acerca da execução dos serviços contratados em apreço (v. Relatório Preliminar, item 18, peça 3, p. 142).

17. Após autuação da TCE em 11/9/2008 (peça 1, p. 2), a CTCE emitiu Relatório Preliminar de 15/4/2009, onde registrou as irregularidades por ela apuradas a partir do exame da documentação obtida (peça 3, p. 134-152). Em virtude da apuração de responsabilidade feita no referido relatório, emitiu notificações, datadas de 15/4/2009, ao Isea (instituição executora, peça 3, p. 116-120, 146), a Marcos Aurélio Alves Freitas, CPF: 471.367.153-34 (dirigente da instituição executora, peça 3, p. 122-126, 146, 172-173), a Terezinha das Neves Pereira, CPF: 103.442.093-34 (Titular da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, peça 3, p. 128-132, 146, 170-171), para apresentarem, em quinze dias, alegações de defesa por inadimplemento do contrato-Sedes 107/2005, e irregularidades descritas em relatório preliminar ou devolver o valor dos recursos correspondentes.

17.1. Registre-se que não foi comprovada a entrega da notificação ao Isea, considerando que consta dos autos indicação de devolução da correspondência por ser desconhecido o endereço indicado (peça 3, p. 158-159, 157).

18. Em 22/4/2009, a CTCE decidiu reiterar o pedido de documentos realizado à Secretaria do Trabalho e Economia Solidária do Maranhão por meio do Ofício-CTCE_041_MA 054, de 2/9/2008, considerando não ter sido atendido o ofício e ter tido conhecimento de troca no comando da Secretaria (peça 3, p. 160). Nesse sentido, expediu-se o Ofício-CTCE_041_MA 014, de 29/4/2009, à referida Secretaria, com solicitação de encaminhamento de documentação comprobatória do processo de execução, acompanhamento e fiscalização dos contratados firmados com as entidades para as ações de qualificação profissional no âmbito do Convênio CODEFAT/SPPE/MTE 042/2004-GDS/MA (peça 3, p. 162).

19. A CTCE decidiu, mediante despacho de 5/5/2009, reformular a responsabilização do dirigente do Isea, para retirar a responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Alves Freitas e imputá-la ao Sr. Jorge Nery Viégas, Coordenador da Equipe Técnica do Isea para desenvolvimento da execução do projeto que resultou no Contrato 007/2005 (cf. peça 3, p. 164; peça 2, p. 82), procurador do Isea na assinatura do termo de contrato (cf. peça 2, p. 425-443) e Diretor Regional/Geral da Diretoria Regional do Maranhão do Isea por ocasião da contratação (cf. nomeação, peça 3, p. 198). Então a CTCE expediu ofícios, aos Srs. Marcos Aurélio Alves Freitas e Teresinha das Neves Pereira, com solicitação de desconsideração da notificação referente ao contrato-Sedes 007/2005 com o Isea (Ofício-CTCE/MA 15, de 29/4/2009, peça 3, p. 154, entregue em mãos, conforme protocolo aposto, e Ofício-CTCE/MA 16, de 7/5/2009, peça 3, p. 166; 184-185, respectivamente).

20. Em 12/5/2009, a CTCE, registrou a juntada de documentação referente ao contrato 007/2005 (peça 3, p. 174, 176-177) encaminhada pelo então novo gestor da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (peça 3, p. 180-182). Em 4/3/2010 e 8/3/2010, consignou que foram juntados, aos autos da TCE, cópia do termo de contrato 07/2005, processo 2564/2004, referente aos cursos de panificação e confeitaria, corte e costura, cabeleireiro e manicure pedicure, conserto de eletrodomésticos, bombeiro hidráulico, mecânica de auto, avicultura, horticultura, cadeia produtiva da mandioca, caprinocultura e operador de caixa (peça 3, p. 192-194; peça 4, p. 4).

20.1. Foram acrescidos aos autos, em virtude da resposta do novo gestor da Secretaria de Estado

do Trabalho e da Economia Solidária mencionada no item anterior, Relatório de Curso por Educando (peça 3, p. 348-382; peça 4, p. 8-10, 40-42, 68-74), fichas de controle de frequência dos cursos (peça 3, p. 384-405; peça 4, p. 6, 12-39, 44-67, 76-103) e Relatório Final de Acompanhamento e Supervisão do PlanTeQ/2004 (peça 4, p. 112-118).

21. Em virtude do fato de ter repetido a solicitação de documentos e tê-los obtido, a CTCE anulou, em 18/5/2010, as notificações até então emitidas e o respectivo Relatório Preliminar, conforme despacho à peça 4, p. 110 (os atos praticados correspondem às páginas 116-158 e 170-173 da peça 3 dos presentes autos).

22. Foi, então, elaborado novo Relatório Preliminar, em 11/5/2010 (peça 4, p. 120-154) e procedidas novas notificações, ao Isea (instituição executora, em 9/6/2010, peça 4, p. 156-160, 202-203), a Renato Rolim Viégas, CPF: 083.819.817-19 (dirigente da instituição executora, em 9/6/2010, peça 4, p. 162-166, 198-199), a Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF: 114.355.341-15 (ex-Gerente de Desenvolvimento Social/MA, em 11/5/2010, peça 4, p. 168-172, 204-205), a Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF: 183.437.081-72 (ex-Secretário Adjunto do Trabalho, em 9/6/2010, peça 4, p. 174-178, 212-213, 216-222), a José Ribamar Costa Correa, CPF: 025.454.703-68 (ex-Subgerente do Trabalho, em 9/6/2010, peça 4, p. 180-184, 206-207), a Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF: 706.068.383-68 (ex-Supervisor de Qualificação Profissional, peça 4, p. 186-190, 208-209) e a Hilton Soares Cordeiro, CPF-289.105.753-87 (ex-Encarregado do Serviço de Supervisão, peça 3, p. 192-196, 200-201) para apresentarem, em quinze dias, alegações de defesa por inadimplemento do contrato-Sedes 107/2005, e irregularidades descritas em relatório preliminar ou devolver o valor dos recursos correspondentes.

23. O Relatório Conclusivo da CTCE foi expedido em 20/7/2010 (peça 4, p. 224-258) e consignou que nenhum dos notificados apresentou alegações de defesa ou recolheu o débito imputado (item 50, peça 4, p. 242). Com a emissão desse relatório, a CTCE emitiu comunicações, datadas de 14/7/2010, ao Isea e aos Srs. **Renato Rolim Viégas, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Junior, José Ribamar Costa Correa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro**, por meio dos quais encaminhou o referido Relatório Conclusivo da TCE, com prazo de dez dias para recolhimento do débito imputado (Ofícios-CTCE/MA 135, 136, 137, 138, 139, 140 e 141/2010, entregues, respectivamente, em 21/7/2010, 21/7/2010, 21/7/2010, 27/7/2010, 21/7/2010, 21/7/2010 e 21/7/2010 (peça 4, p. 260-264, 327; 266-270, 302-303; 272-276, 308-309; 278-282, 304-305; 284-288, 314-324; 290-294, 310-311; 296-300, 306-307).

24. Em Despacho de 28/7/2010, a CTCE encaminha o processo ao Secretário da SPPE/MTE, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis (peça 4, p. 329). Em seguida, por meio do Memorando SPPE/MTE 3618/2010, de 6/10/2010, encaminha-se os autos à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (CGOFC) para inscrição da responsabilidade dos débitos apurados (peça 4, p. 330), o que vem a ser realizado por intermédio da Nota de Lançamento 2010NL000213, de 14/10/2010 (peça 4, p. 336), para, então, serem os autos devolvidos à SPPE/MTE, por meio do Despacho-CGOFC de 19/10/2010, para encaminhamento à CGU (peça 4, p. 338-339).

25. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU) Em **27/10/2010** (v. anotação do protocolo, peça 1, p. 1), foi elaborado o relatório de auditoria 813/2013 em **18/6/2013**, por meio do qual se confirmou a responsabilização do Isea e dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Renato Rolim Viegas, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Coma, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro, em solidariedade (peça 4, p. 344-347).

26. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial (peça 4, p. 350, 351 e 356), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento, em 27/11/2013 (v. chancela, peça 4, p. 357).

27. Em instrução anterior de 11/12/2014 (peça 9), foi proposta diligência junto à Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão da CGU, para apresentação de documentos referentes à sua

atuação fiscalizatória concernente aos contratos em questão.

28. Em resposta à diligência promovida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, por meio do Ofício 3669 (peça 11), datado de 11/12/2014, após pedido de prorrogação de prazo (cf. Ofício 226, de 3/2/2015, peça 16), a CGU apresentou, tempestivamente, as seguintes informações e/ou documentos enviados por meio da peça 17:

- a) não localização da ficha cadastral de Otaviano Santos Almeida (peça 17);
- b) fichas cadastrais dos educandos (peça 19, p. 1-23);
- c) fichas de frequência da Executora Associação Caminho da Luz (peça 19, p. 24-52; peça 21, p. 36-55; peça 22, p. 1-8);
- d) ficha de frequência do Executor Centro Comunitário do Radional e Adjacência (peça 19, p. 53-55; peça 20, p. 1-36; peça 22, p. 45-55; peça 23);
- e) ficha de frequência do Executor Senai (peça 20, p. 37-54);
- f) ficha de frequência do executor Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro (peça 20, p. 55; peça 21, p. 1-13; peça 22, p. 31-44);
- g) ficha de frequência do Executor Centro Educacional e Profissional do Coroadinho (peça 21, p. 14-35; peça 22, p. 9-30).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

29. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o pagamento apurado ocorreu no ano de 2005 (v. item 7, Quadro 1), e os responsáveis foram notificados em 2010 (v. Itens 22 e 23 acima).

29.1. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017, considerando as apurações feitas na fase interna da TCE (cf. item 7, Quadro 1), é de R\$ 283.303,44 (v. peça 24, p. 1), então superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016. Entretanto, considerando a análise efetuada na seção “Exame Técnico”, concluiu-se pelo afastamento do débito (cf. item 39 e subitens e item 44).

EXAME TÉCNICO

30. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em comento em outros processos em tramitação neste Tribunal, conforme quadro abaixo (v. peça 25):

QUADRO 2

Tomadas de Contas Especiais em andamento

NR. PROCESSO	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Correia, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro		
019.041/2013-6 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE, instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SPPE n. 042/2004-GDS/MA, celebrados entre a União, por intermédio do MTE, e o Estado do Maranhão, por meio da então Ex-Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (Contrato n. 10/2005-GDS/MA) (Siafi nº 505624) (Processo Original n. 46223.005147/2008-38 -10 Volumes).	Em fase de citação
Responsáveis: Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Correia, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro		
020.347/2013-8 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE, em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SPPE nº 042/2004-GDS/MA, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, e o Estado do Maranhão, por meio da então Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão-GDS/MA (SIAFI Nº 505624)-(Proc.	Apreciado pelo Acórdão 1481/2018-TCU-2ª Câmara, em 20/03/2018.

	Orig. nº 46223.005145/2008-49 - (4 Volumes)	
001.852/2015-9 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)	TCE instaurada pelo Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais/GETCE da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego-SPPE/MTE, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 042/2004-GDS/MA (47101.000006/2014-16)	Aguarda análise de resposta de diligência
024.778/2017-6 (Relatora: ANA ARRAES)	Tomada de Contas Especial autuada em cumprimento a despacho proferido no âmbito do TC-034.990/2014-3, que autorizou a constituição de processo apartado relativo ao convênio SPPE/MTE 042/2004-GDS/MA (processos 46223.005146/2008-93, 46223.005015/2008-14, 46223.005010/2008-83, 46223.005011/2008-28, 46223.005012-2008-72, 46223.005296/2008-05).	Aguarda instrução
Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e Hilton Soares Cordeiro		
019.274/2013-0 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE, em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SPPE nº 042/2004-GDS/MA, celebrados entre a União, por intermédio do MTE, e o Estado do Maranhão, por meio da então GDS/MA (SIAFI nº 505624) (Proc. original n. 46223.00530112008-71 - 8 Volumes).	Apreciado por meio do Acórdão 2912/2017-TCU-2ª Câmara, de 28/3/2017
Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Renato Rolim Viégas e Isearij		
001.285/2014-9 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE, instaurado pela SPPE/MTE, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE nº 035/2003-GDS/MA e Aditivo nº 01, celebrados entre a União, por meio do MTE, e o estado do Maranhão, por meio da então GDS/MA(SIAFI nº 484031(Proc nº 46223.002876/2008-32 (4 volumes e 1 anexo)	Aguarda análise de resposta de diligência
Responsável: Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José Ribamar Costa Correia		
011.761/2014-8 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE nº 46223.001094/2011-81, instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego -MTE, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 015/2003 (478907), celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Estado do Maranhão- MA.	Aguarda análise de resposta de diligência
Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni		
018.725/2013-9 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social-GDS/MA (Contratos 096 e 118/2003), em razão de irregularidades na execução do Convênio nº MTE/SPPE n. 035/2003-GDS/MA (Siafi nº 484031) Proc.Original n. 46223.003034/2008-06 (3 volumes).	em diligência
020.347/2013-8 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE, em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SPPE n. 042/2004-GDS/MA, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, e o Estado do Maranhão, por meio da então Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão-GDS/MA (SIAFI Nº 505624 - Proc. orig. n. 46223.005145/2008-49 (4 Volumes)	Apreciado por meio do Acórdão 1481/2018-TCU-2ª Câmara, de 20/3/2018
011.761/2014-8 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE 46223.001094/2011-81, instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego -MTE, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 015/2003 (478907), celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Estado do Maranhão- MA.	Aguarda análise de resposta de diligência
000.187/2014-3 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE instaurado pela SPPE/MTE, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE 035/2003-GDS/MA, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, e o Estado do Maranhão, por intermédio da então Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão - GDS/MA (SIAFI 484031) (Proc.Orig. 46223.003016/2008-16 (03 Volumes)	Aguarda análise de resposta de diligência

001.512/2014-5 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE, instaurado pela SPPE/MTE, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE nº 035/2003-GDS/MA, celebrados entre a União, por meio do MTE, e o estado do Maranhão, por meio da então GDS/MA (SIAFI 484031 (Proc. Orig. 46223.003276/2008-91 (7 volumes e I anexo)	Aguarda análise de resposta de diligência
024.760/2017-0 (Relatora: ANA ARRAES)	Tomada de Contas Especial autuada em cumprimento a despacho proferido no âmbito do TC-034.990/2014-3, que autorizou a constituição de processo apartado relativo ao convênio SPPE/MTE 035/2003-GDS/MA (processos 46223.003035/2008-42, 46223.003018-2008-13, 46223.003277/2008-36).	Aguarda instrução
Responsável: Hilton Soares Cordeiro		
001.653/2015-6 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)	TCE instaurada pelo MTE, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio nº 42/2006 / SEDES/MA e 139-140), celebrado com a Sec. do Trabalho e da Economia Solidária/MA, tendo por objeto "o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a integração, operacionalização e manutenção das funções e ações do SPETR (Processo 46223.001096/2011-71).	Proposta de mérito em apreciação

30.1. No caso vertente, não se afigura conveniente o apensamento, tendo em vista que a escolha de quaisquer dos processos mencionados nessa tabela como aglutinador não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum deles alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento após referido apensamento, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

I. Considerações preliminares

31. A presente tomada de contas especial foi instaurada por meio da Portaria SPPE/MTE 41, de 17/4/2007, para apurar irregularidades suscitadas pelo Relatório de Fiscalização-CGU 532 concernentes à execução dos Convênios SPPE/MTE 035/2003-/GDS/MA e 042/2004-GDS/MA (v. peça 1, p. 4).

32. No entanto, a CTCE designada para tal apuração optou pelo desmembramento do objeto da TCE, individuando a sua atuação por entidade contratada e respectivos contratos decorrentes de cada um desses convênios. Por essa causa, tem-se que o presente processo cuida de irregularidades referentes ao Convênio SPPE/MTE 042/2004-GDS/MA concernentes à execução do contrato-GDS/MA 007/2005 firmado com o Isea. Esse mesma linha de ação foi adotada em onze outros processos em curso nessa E. Corte de Contas, todos concernentes ao Convênio SPPE/MTE 042/2004-GDS/MA: TC-018.716/2013-0 (contrato 034/2004), TC-018.969/2013-5 (contrato 027/2004), TC-019.041/2013-6 (contrato 010/2005), TC-019.260/2013-0 (contrato 005/2005), TC-019.274/2013-0 (contrato 006/2005), TC-020.242/2013-1 (contrato 008/2005), TC-020.339/2013-5 (contrato 009/2005), TC-020.347/2013-8 (contrato 011/2004), TC-020.598/2013-0 (contrato 001/2005), TC-021.414/2013-0 (contrato 002/2005) e TC-033.546/2013-4 (contrato 044/2004).

33. Considerando o desmembramento realizado e o fato de não ser conveniente a união de todos esses processos decorrentes do mesmo convênio uma vez que os trabalhos da TCE foram conduzidos de forma especializada por contrato e também pelo grande volume de informações a serem tratadas que poderia vir a prejudicar a condução de um eventual processo consolidado, adota-se o formato escolhido pela CTCE, de forma a conduzir nossa análise à luz dos fatos concernentes ao contrato 007/2005 firmado pelo Isea em decorrência da execução do Convênio SPPE/MTE 042/2004-GDS/MA.

34. Assim sendo, aproveitar-se-á do trabalho realizado pela CGU aquilo que disser respeito aos contratos firmados com o Isea no âmbito do citado convênio, a considerar a expectativa de que as outras ocorrências venham a ser enfrentadas nos processos que cuidem dos objetos aos quais estejam

associadas em decorrência da entidade executora respectiva.

II. Irregularidades

35. **Irregularidade 1:** *atestado de qualidade pedagógica dos cursos e de comportamento ético das instituições executoras concedido indevidamente pela empresa contratada pela Secretaria do Trabalho para monitoramento no Estado do Maranhão (peça 1, p. 150 e 190), o que implicou em dispensa indevida de licitação (peça 1, p. 218) com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, sem que a contratada tivesse demonstrado inquestionável reputação ético-profissional, conforme exige referido dispositivo que autoriza a dispensa na contratação de instituição nacional, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional (Relatório CGU 532, itens 2.1 e 2.2, peça 1, p. 218-226).*

35.1. A CGU verificou que todos os contratos realizados, em 2004, pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), por conta do convênio 042/2004, foram decorrentes de dispensa de licitação e baseados no art. 24, inciso XIII, da lei 8.666/1993.

35.2. Após análise dos processos GDS/MA 2530/04, 1875/04, 1885/04, 1868/04, 2577/04, 1884/04, 0083/05, 1882/[04] e respectivos contratos sob os números 005/05, 008/05, 043/04, 009/05, 001/05, 002/04, 004/05 e 042/04, relativos à execução do convênio 042/2004 (peça 1, p. 218-220), assim como do relatório do Instituto Travessia (peça 1, p. 228-232), a CGU entendeu que a contratação direta das empresas relacionadas foi irregular, por ter sido fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, sem que se tivesse comprovada a inquestionável reputação ético-profissional das mesmas. O trabalho realizado pela CGU não cuidou do Isea.

35.3. No entanto, observa-se que o Instituto Travessia (peça 2, p. 347-349) e a Superintendência do Trabalho/Sedes/MA (peça 2, p. 357) apresentaram pronunciamento em favor da reputação ético-profissional do Isea, os quais foram considerados em sua contratação (v. conclusão do parecer técnico, peça 2, p. 345, parecer jurídico, peça 2, p. 371, ato de aprovação da dispensa pela Comissão Central de Licitação do Estado do Maranhão, peça 2, p. 377).

35.4. Ao recorrer ao art. 24, inciso XIII, da Lei 8.66/1993 para realizar contratação direta, submeteu-se o contratado a ter comprovada a sua reputação ético-profissional de forma inquestionável, segundo letra da norma.

35.5. Para tanto, haveria de ser demonstrado o atendimento de tal exigência mediante a apresentação de atestados de capacidade técnico-pedagógica fornecidos por instituições de direito público ou privado, reconhecidamente idôneas, comprovando a sua atuação em projetos na área de educação profissional, o que, na prática, não se verificou, uma vez que o Isea apresentou dois documentos que não se mostraram hábeis a comprovar a sua capacitação técnico-pedagógica, pela natureza das instituições atestadoras, as quais se encontravam envolvidas no processo de execução do plano de qualificação profissional, como fiscal contratado e como contratante, a ensejar conflito de interesses, pois a entidade de fiscalização contratada e a contratante geraram documento para fazer prova diante da própria administração contratante.

35.6. Desse modo, firma-se o entendimento que a contratação direta do Isea desrespeitou o art. 24, inciso XIII, no que se refere à comprovação da reputação ético-profissional da entidade, por ter como conflitantes os interesses entre as instituições declarantes e a contratante. No entanto, a caracterização do conflito de interesses não se apresenta como falha de fácil observação no caso concreto. Há indícios de boa fé das autoridades contratantes uma vez que se valeram de consulta técnica e jurídica e contaram com o controle administrativo da Comissão Central de Licitação do Estado do Maranhão para agir como tal (v. item 31.3 acima). Conclui-se, portanto, que, mesmo tendo havido contratação direta irregular, por não apresentação de declaração inquestionável reputação ético-profissional de entidade sem envolvimento com a execução do PlanTeQ, em desacordo com o art. 24, inciso XIII, parte final, da Lei 8.666/1993, entende-se que não caberia sanção aos responsáveis, pelos

aspectos acima elencados. Acrescente-se, como exposto nos itens 39 e subitens, o débito indicado inicialmente foi descaracterizado, não havendo mais débito.

35.7. A propósito, observa-se, conforme exposto no Quadro 1 do item 7 acima, o pagamento referente ao contrato em comento foi realizado em 7/3/2005, data a ser utilizada para contagem da prescrição da pretensão punitiva, nos termos fixados no Acórdão 1641/2016-P. Quando incide a prescrição, esta subordina-se ao prazo geral, de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo a quo a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

35.7.1. À luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator WALTON ALENCAR RODRIGUES, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que as ocorrências desencadeadoras da presente tomada de contas especial se deram em data anterior a 16/2/2004 e os atos que ordenaram as citações não ocorreram até o momento, passados treze anos.

35.7.2. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências e o ato que interrompeu o prazo prescricional é superior ao decênio considerado no referido decism. Assim, não seria possível a aplicação de qualquer sanção aos responsáveis. Por tudo isso, tem-se por prejudicada a análise, tendo em vista a impossibilidade de resultado útil das conclusões dela decorrentes.

36. **Irregularidade 2: irregularidades nas listas dos concluintes no Estado do Maranhão** (Nota Técnica-DATEM/DA/SFC/CGU-PR 1443/2005, peça 1, p. 162 e 198), *considerando que haveria concluintes que apareceriam em controles de frequência de mais de um curso oferecidos em períodos coincidentes* (v. Relatório CGU 532, item 2.3, peça 1, p. 234-236).

36.1. A irregularidade referente à concluintes que apareceriam em controles de frequência de mais de um curso oferecidos em períodos coincidentes teria sido detectada pela CGU a partir da análise de Relação de Concluintes fornecida pelo MTE dos cursos informados no Quadro abaixo, de Fichas Cadastrais dos Educandos (Sistema de Gestão de Ações de Emprego-SIGAE da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social) e de fichas de controle de frequências (cf. peça 1, p. 236):

QUADRO 3

NR. ORDEM	NOME	CURSO	EXECUTORA	PERÍODO	REFERÊNCIA
1	JOSEANE DA SILVA LOPES	INFORMÁTICA-CODÓ/MA	ASSOCIAÇÃO CAMINHO DA LUZ	24/01 a 26/02/2005	Peça 1, p. 234; ficha cadastral, peça 19, p. 15 (1)
	JOSEANE DA SILVA LOPES	PANIF./ CONFEITARIA	ISEA	24/01 a 24/02/2005	Peça 1, p. 234; peça 4, p. 72, 76, 80, 84, 88, 92, 96, 100
2	LUIS VALERIO DA COSTA	INFORMÁTICA	ASSOCIAÇÃO CAMINHO DA LUZ	24/01 a 26/02/2005	Peça 1, p. 234; ficha cadastral, peça 19, p. 20 (1)
	LUIS VALERIO DA COSTA	PANIF./ CONFEITARIA	ISEA	24/01 a 24/02/2005	Peça 1, p. 234; peça 4, p. 72, 76, 80, 84, 88, 92, 96, 100

Fonte: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-SFC/CGU 532 – MARANHÃO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, peça 1, p. 234-236

Nota:

(1) sem fichas de frequência nos autos.

36.2. O então Secretário de Estado de Desenvolvimento Social foi notificado do Relatório SFC/CGU 532 e respondeu que o tempo dado de dois dias foi insuficiente para prestar os esclarecimentos e justificativas solicitados, mas apresentara instrumentais técnicos (resultado da ação extraída do SIGAE e Fichas de Frequência) das entidades executoras Instituto Terra, Coopesma e SER para comprovar que não teria havido a duplicidade sugerida (peça 1, p. 236).

36.3. A CGU não acatou as justificativas apresentadas pelo Gestor por não ter sido apresentada defesa para a duplicidade de registros evidenciada (peça 1, p. 236). Em virtude do achado, indicou a responsabilidade de Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social; José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, Superintendente do Trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, Supervisor de Qualificação do Trabalho e Hilton Soares Cordeiro, CPF. 289.105.753-87, Encarregado do Serviço de Supervisão.

36.4. Por outro lado, recomendou à SPPE/MTE, gestora do programa, que solicitasse justificativas para as inconsistências apontadas ou providências para eventuais ressarcimentos e realizasse levantamento da base de dados para verificar todas as inconsistências (cf. NT 1443/2005, peça 1, p. 162).

36.5. Compulsando os autos, verificou-se que não estavam presentes as evidências mencionadas pela CGU as quais subsidiaram suas conclusões quanto ao achado em apreço, ou seja, para fins de instrução, faltava juntar, aos presentes autos, as relações de concluintes fornecida pelo MTE, as Fichas Cadastrais dos Educandos obtidas a partir do Sistema de Gestão de Ações de Emprego (SIGAE) da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/MA e as fichas de controle de frequência que deram suporte ao achado descrito no item 2.3 do Relatório de Fiscalização CGU 532 – Estado do Maranhão, caderno Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao Convênio MTE/SPPE 042/2004 – GDS/MA, decorrente do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, o que suscitou a realização de diligência, junto à CGU, para obtenção dos referidos documentos, em especial, quanto aos cursos mencionados no Quadro 2 desta instrução (item 36.1).

Análise da resposta da diligência

36.6. Os documentos identificados dentre os enviados em resposta à diligência feita à CGU foram anotados no Quadro 1 do Apêndice II desta Instrução (no caso, somente fichas cadastrais dos cursos da Associação Caminho da Luz). Após análise da documentação apresentada, sem suporte nas fichas de frequência respectivas (não apresentadas pela CGU, dentre os documentos da Associação Caminho da Luz, peça 19, p. 24-52; peça 21, p. 36-55; peça 22, p. 1-8), tem-se por não comprovada a irregularidade em questão.

37. **Irregularidade 3:** *substituição indevida de profissionais originalmente integrantes do corpo técnico das contratadas (NT 1443/2005, peça 1, p. 166 e 200), cujos currículos os habilitavam para a execução da ação profissionalizante em questão, em inobservância ao § 3º do art. 13 da Lei 8.666/1993, que exige da empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico como elemento de justificação de dispensa, garanta que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato ou que só sejam substituídos por profissionais com competência equivalente com aprovação da administração (Relatório CGU 532, item 2.4, peça 1, p. 236-238; item 52, “E”, Relatório Conclusivo, peça 4, p. 244).*

37.1. A CGU utilizou, como evidência, o processo GDS/MA 1875/04, referente ao contrato 008/05 com o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC) (peça 1, p. 236). Por se tratar de objeto estranho a essa TCE, que cuida dos contratos com o Isea, deixa-se de enfrentar, em análise, tal ocorrências referentes ao IEPC.

37.2. Por sua vez, no que diz respeito ao Isea, a CTCE concluiu, após análise da documentação disponibilizada pela sucessora da GDS/MA (Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária), que teria ocorrido a utilização de serviços profissionais de pessoas que não estavam originalmente listadas no projeto da Instituição, conforme abaixo (v. item 22, peça 4, p. 236):

QUADRO 4

CURSO	LOCAL	PROFISSIONAL ATUANTE	REFERÊNCIA
Mecânica de Autos	Timon/MA	Willdson Pereira dos Santos	Peça 4, p. 236; peça 2, p. 6-52; peça 3, p. 218, 238, 304-314, 344
Caprinocultura	Poção de Pedras/MA	Matias Sousa do Nascimento	Peça 4, p. 236; peça 2, p. 6-52; peça 3, p. 218, 238, 304-314, 332; peça 4, p. 14-39
Panificação e Confeitaria	Codó/MA	Reginaldo da Silva	Peça 4, p. 236; peça 2, p. 6-52; peça 3, p. 218, 238, 304-314, 324; peça 4, p. 76-102
Panificação e Confeitaria	Codó/MA	Mayse Pedro de Lima	Peça 4, p. 236; peça 2, p. 6-52; peça 3, p. 218, 238, 304-314, 324; peça 4, p. 76-102

37.3. Com efeito, os nomes dos instrutores indicados no Quadro 2 acima não constavam entre aqueles dos integrantes da equipe indicados no projeto do Isea (peça 1, p. 374), nem tiveram seus currículos apresentados juntos com o projeto (cf. peça 2, p. 6-52), nem de forma avulsa (cf. se vê à peça 3, p. 304-314). Esses instrutores aparecem no Plano Operativo de Trabalho do Isea (peça 3, p. 344, 332 e 324), que subsidiou o Relatório Final de execução do projeto, onde também são mencionados (peça 3, p. 218 e 238). O contrato previa que o Plano Operativo de Trabalho fosse apresentado no ato da assinatura (cf. subitem XI do item 2 da Cláusula Terceira do termo de contrato, peça 2, p. 429), mas o Plano Operativo juntado aos autos não está datado, o que impede de precisar o momento em que foi apresentado à Administração.

37.4. O § 3º do art. 13 da Lei 8.666/1993, que trata dos serviços técnicos especializados, nos quais se entende estarem enquadrados os serviços de qualificação profissional em apreço, exige da empresa contratada para a prestação desses serviços que tenha apresentado relação de integrantes de seu corpo técnico como elemento de justificação de dispensa, que garanta que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato ou que só sejam substituídos por profissionais com competência equivalente com aprovação da administração. Houve a contratação direta por dispensa de licitação mas não há indícios de que a substituição dos profissionais tenha se dado de forma regular, nos termos previstos no dispositivo citado. De fato, a notícia da substituição vem ocorrer após a prestação do serviço, como informado no Relatório Final do projeto (peça 3, p. 218 e 238).

37.5. Assim, não há notícia que a convenente/contratante tenha tomado conhecimento prévio de as substituições ocorreriam. Diante do apurado, remanescem indícios de que a contratada promoveu, sem autorização do contratante, a substituição irregular indicada, também em descumprimento do subitem VI do item 2 da Cláusula Terceira do termo de Contrato, na qual se comprometia a oferecer, para a execução dos cursos e outras ações de Educação Profissional, equipe técnica qualificada com comprovação individual (curriculum vitae) (v. peça 2, p. 429). Desse modo, a infração identificada gravita em torno do contrato. Acrescente-se, como exposto nos itens 39 e subitens, o débito indicado inicialmente foi descaracterizado, não havendo mais débito.

Análise

37.6. Aplica-se a essa ocorrência o disposto no item 35.7 e subitens quanto o alcance da prescrição da pretensão punitiva em desfavor dos eventuais responsáveis, tendo-se por prejudicada a análise, tendo em vista a impossibilidade de resultado útil das conclusões dela decorrentes.

38. **Irregularidade 4:** *ausência de supervisão e fiscalização da execução do objeto do contrato-GDS 007/2005, em inobservância à alínea “a” do item 1 da Cláusula Terceira do mencionado contrato* (v. peça 3, p. 144, item 22)

38.1. A Sedes/MA obrigou-se a supervisionar e a fiscalizar a execução do contrato 007/2005 conforme alínea “a” do item 1 da Cláusula Terceira do respectivo contrato (peça 2, p. 427). Em um primeiro momento, não foi apresentado, à CTCE, qualquer processo de acompanhamento e fiscalização em relação ao PlanTeQ/2004 no qual se encontrasse abrangido o referido contrato (v. item 22, peça 3, p. 144). No entanto, posteriormente, obteve-se acesso a documento que registrou atuação

de entidade Movimento pela Cidadania no acompanhamento do PlanTeQ/2004 (peça 4, p. 112-118), o que afastou essa irregularidade.

39. **Irregularidade 5:** *liquidação irregular das despesas de execução do contrato-GDS 007/2005 e pagamento respectivo, considerando a não apresentação da documentação comprobatória dos serviços realizados prevista na Cláusula Quarta do termo de contrato (v. peça 2, p. 433) em desatenção aos arts. 63, § 2º, inciso III, e 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que condicionam a liquidação e o respectivo pagamento da despesa e comprovação da efetiva comprovação de realização do serviço contratado (v. Relatório Conclusivo, itens 18 a 48, peça 4, p. 234-242; item 52, “C”, “D” e “F”, peça 4, p. 244).*

39.1. A CTCE não obteve, junto ao Isea, acesso à documentação técnico-pedagógica nem a documentação financeira da execução do contrato 007/2005 (cf. item 18, peça 4, p. 234). Rememorou que a liberação do pagamento à contratada, nos termos da Cláusula Quarta do termo de contrato (peça 2, p. 433), estava sujeita à apresentação dos seguintes documentos:

- a) Relatório Final;
- b) fichas de frequência das turmas já encerradas;
- c) cadastramento da programação das turmas no SIGAE;
- d) carga da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída;
- e) Relatório Resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do SIGAE e cumprimento da Cláusula Terceira item 2, inciso XXX;
- f) relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF, curso ministrado;
- g) cópia do Banco de Dados do SIGAE contendo as informações de todas as turmas encerradas;
- h) certificado com o conteúdo programático e carga horária no verso conforme modelo fornecido pela contratante;
- i) mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver);
- j) relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e rede de educação profissional.

39.2. Anotou a CTCE que não constariam dos processos de pagamento os certificados, um dos registros do SIGAE (Curso Mecânica de Autos, Timon/MA) e folhas de frequência de seis cursos (Horticultura, Grajaú/MA; dois cursos Corte e Costura, Joselândia/MA; Operador de Caixa/Vendas, Santa Inês/MA; Cabeleireiro, Matinha/MA; Cabeleireiro, Itinga do Maranhão/MA).

39.3. Após análise de todos os documentos obtidos, a CTCE convenceu-se de que apenas quatro cursos não foram realizados, conforme registrou no item 21 de seu Relatório Conclusivo (peça 4, p. 236).

39.4. Frisou que conforme Cláusula Terceira, item 1, letra "e" do termo de Contrato, era de competência da contratante efetuar avaliações técnicas e financeiras, de forma periódica, na execução do objeto contratado, “propondo a qualquer tempo as modificações que achar necessárias, inclusive a interrupção do contrato” (peça 2, p. 427).

39.5. Por fim, devido a não apresentação de parte da documentação exigida pelo contrato para efetuar o regular pagamento (cf. item 39.2) e a não comprovação de ter sido realizada a avaliação financeira, entendeu que pode ter havido desvio de recursos do FAT (cf. item 42, Relatório Conclusivo, peça 4, p. 240), sugeriu a glosa integral dos recursos contratados (cf. item 43, Relatório Conclusivo, peça 4, p. 240), por entender ter havido liquidação irregular (v. itens 18 a 48, peça 4, p. 234-242; item 52, “C”, “D” e “F”, Relatório Conclusivo, , peça 4, p. 244).

39.6. Conclui, também, pela inadimplência da contratada, pela não comprovação de recolhimento do FGTS derivado da execução do contrato (item 48, peça 4, p. 242; item 52, “D”, peça

4, p. 244).

39.6.1 Registre-se que a Lei do FGTS (Lei 8.036, de 11 de maio de 1990), em seu art. 15, § 2º, exclui da condição de beneficiário do FGTS o trabalhador eventual, condição essa que se revela pela própria condição do projeto, o que torna a mencionada inadimplência exigível somente para os vínculos permanentes, o que não se evidenciou em relação aos instrutores que atuaram no projeto em apreço.

39.7. Em relação aos documentos exigidos para obter o pagamento pela execução do contrato, nominados no subitem 39.1, constam, dos autos, o Relatório Final (ref. subitem 39.1, alínea “a”, peça 3, p. 22, 20, 24-68, 200-230, 268-302), fichas de frequência de quatro dos dezesseis cursos realizados (subitem 39.1, alínea “b”, Panificação e Confeitaria em Codó/MA, peça 4, p. 76-103, peça 20, p. 55, peça 21, p. 1-13, peça 22, p. 31-44; Caprinocultura, em Poção de Pedras/MA, peça 4, p. 12-39; Mecânica de Autos, em Timon/MA, peça 3, p. 384-405, peça 4, p. 7; Bombeiro Hidráulico, em Timon/MA, peça 4, p. 44-67), documentação SIGAE de dez dos dezesseis cursos realizados (subitem 39.1, alíneas “d”, “e” e “g”, Panificação e Confeitaria, em Codó/MA, peça 4, p. 72-74; Corte e Costura, em Joselândia/MA, turma 9, peça 3, p. 360-362; Cabeleireiro/Manicure/Pedicure, em Matinha/MA, peça 3, p. 376-378; Caprinocultura, em Poção de Pedras/MA, peça 3, p. 368-370; peça 4, p. 8-10; Operador de Caixa/Vendas, em Santa Inês/MA, peça 3, p. 372-374; Cabeleireiro, em Codó/MA, peça 3, p. 352-354; peça 4, p. 68-70; Horticultura, em Grajaú/MA, peça 3, p. 348-350; Cabeleireiro, em Itinga do Maranhão/MA, peça 3, p. 380-382; Corte e Costura, em Joselândia/MA, turma 10, peça 3, p. 364-366; Comandos Hidráulicos, em Grajaú/MA, peça 3, p. 356-358) e relação de instrutores (subitem 39.1, alínea “f”: v. peça 3, p. 238).

39.8. Assim, deixaram de ser apresentados fichas de frequência de doze dos dezesseis cursos realizados (subitem 39.1, alínea “b”), documentação SIGAE de seis dos dezesseis cursos realizados (subitem 39.1, alíneas “d”), documentos referentes ao cadastramento da programação das turmas no SIGAE (item 39.1, alínea “c”), certificados (item 39.1, alínea “h”), e outros cuja a obrigatoriedade não se evidenciou, quais sejam, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver, subitem 39.1, alínea “i”) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e rede de educação profissional (subitem 39.1, alínea “j”).

39.9. A respeito dos documentos exigidos pela Cláusula Quarta do Contrato 007/2005, consta, dos autos, parecer, de 28/2/2005, informando que executora apresentou Relatório Final em três vias, fichas de frequência das turmas concluídas, demais instrumentais técnicos e as devidas informações das turmas concluídas. As fichas de frequência e o Resultado da Ação encontrar-se-iam arquivados e não foram juntados ao processo de pagamento devido à sua quantidade (cf. peça 3, p. 18).

39.10. Compulsando os autos e, ainda, com documentos extraídos do TC-023.940/2006-5, que também cuidou do Convênio 042/2004, reuniu-se informações sobre os cursos em questão, organizadas sob a forma dos Quadros 1 e 2 do Apêndice 2 desta instrução, os quais subsidiarão a análise a seguir.

39.11. Preliminarmente, após a comparação entre o projeto do Contrato (peça 1, p. 340) e o Relatório Final da sua execução (peça 3, p. 24), tem-se que não foram realizados seis dos quinze cursos originalmente contratados, quais sejam: curso de Conservação, Filetagem e Comercialização de Pescado (Grajaú/MA), curso de Fabricação de Gesso (Grajaú/MA), curso de Marcenaria (Itinga do Maranhão), curso de Beneficiamento de Derivados do Leite (Joselândia/MA), curso de Gestão Rural (Joselândia/MA) e curso de Bombeiro Hidráulico (Mata Roma/MA). De todo modo, o Relatório Final acima citado indicou a realização de seis outros cursos em substituição aos não realizados (curso de Cabeleireiro Manicure e Pedicure, em Codó/MA; curso de Horticultura, em Grajaú/MA; cursos de Cabeleireiro Manicure e Pedicure e de Corte e Costura em Itinga do Maranhão/MA; curso de Corte e Costura, em Joselândia/MA, e curso de Comandos Hidráulicos, em Timon/MA) e um curso a mais, por conta da contrapartida da contratada (Curso de Corte e Costura, em Grajaú/MA, cf. projeto, peça 1, p. 378; Cláusula Sexta do termo de contrato, peça 2, p. 435; Relatório Final, peça 3, p. 24), o que significa que os cursos não realizados não foram cobrados mas foi cobrado o valor total do contrato

pela realização de quinze cursos, ainda que com seis substituições.

39.12. O Isea, em seu Relatório Final, explicou, no que concerne às substituições de cursos, que houve o redirecionamento de alguns cursos de alguns municípios que se negaram a aceitar, para outros que também necessitavam e tinham público definido, alterando-se forçosamente o projeto original. Alguns cursos teriam sido forçosamente cancelados e outros duplicados em municípios que assim manifestaram desejo em atendimento de comum acordo e com parceria da Agência de Trabalho Local/Secretarias de Ação Social e de Agricultura (peça 3, p. 30). A esse mesmo respeito, a instituição contratada para supervisionar a execução do PlanTeQ/2004 (Movimento pela Cidadania – Movpec) relatou que, em Grajaú/MA, o Curso de Corte e Costura foi realizado em substituição ao de Fabricação de Placa de Gesso, pelo fato de este ter sido adiado pela entidade solicitante da ação; por outro lado, o Curso de Horticultura foi realizado em substituição ao de Conservação, Filetagem e Comercialização de Pescado, pelo fato de a região não ter atividade pesqueira (cf. Relatório de Supervisão, extraído do TC-023.940/2006-5, peça 80, p. 34-35, ora juntado à peça 7, p. 59).

39.13. Considerando que o projeto de execução do contrato previa que todos os Cursos a serem ofertados seriam executados com o mesmo valor, inclusive o material de consumo (v. peça 1, p. 378), como foram previstos quinze cursos e cobrados quinze cursos, a substituição, ainda que não autorizada (informação não disponível nos autos), implicaria em **desvio de objeto**, a não importar em dano ao erário, ainda que se possa vislumbrar um comprometimento com a programação geral do PlanTeQ/2004 para o Estado do Maranhão, considerando que o conjunto dos contratos realizados pretendia abranger todas as demandas incluídas no Plano. Restaria, no entanto, para efetiva descaracterização do débito, o convencimento de que os cursos indicados no Relatório Final foram efetivamente realizados, isto é, se os serviços em questão foram prestados.

39.14. Em seu Relatório de Fiscalização-CGU 532 – Estado do Maranhão (peça 1, p. 216-256), a CGU não indicou nenhum achado que resultasse em glosa integral do pagamento realizado a título de execução do Contrato 007/2005, nenhuma ocorrência que apontasse para sua não execução. A conclusão pela devolução integral dos recursos foi da equipe da CTCE, diante do fato de o Isea ter deixado de atender ao pedido de documentação a ele realizado, conforme se vê nos itens 18, 35 a 38 e 41, Relatório Conclusivo, peça 4, p. 234, 238 e 240) e de a então Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão ter deixado de cumprir cláusula contratual que lhe exigia a produção de uma avaliação financeira do contrato em questão (itens 39, 40 e 42, Relatório Conclusivo, peça 4, p. 240). Assim, a CTCE adotou a lógica da evidência negativa, isto é, por falta dessa resposta do Isea e da avaliação do Estado do Maranhão, entendeu não ter sido executado o contrato, sem que considerasse ou impugnasse as demais evidências da execução desse contrato presentes nos autos.

39.15. Consideram-se evidências de realização dos cursos, além do Relatório Final e do parecer da Supervisão de Qualificação Profissional de que recebeu as fichas de frequência das turmas concluídas e demais instrumentais técnicos e as devidas informações das turmas concluídas (peça 3, p. 18), as fichas de frequência, os registros Sigae dos educandos concluintes, os registros da entidade fiscalizadora de sua execução, as declarações das representações municipais dos municípios favorecidos e os controles eletrônicos de entrega de prestação de contas dos cursos ao Sine/MA, identificados nos quadros 1 e 2 do apêndice 2 desta instrução.

39.16. Considera-se como fortes indícios de realização dos cursos a existência de fichas de frequência e/ou a indicação de ter sido o curso visitado pela entidade fiscalizadora. Nessa situação, encontram-se quinze dos dezesseis cursos apontados, à exceção do curso de Operador de Caixa/Vendas de Santa Inês/MA (Quadro 1 do Apêndice 2). Quanto a esse curso, conta-se com a indicação no Relatório Final, os registros dos educandos concluintes no Sigae, o atesto do representante municipal e o controle de prestação de contas eletrônica do curso. Diante do exposto, considera-se que não é razoável adotar-se o entendimento da ocorrência do débito no caso em apreço, pelos motivos acima expostos.

39.17. Entende-se, no entanto, que remanesce a irregularidade por infringência das normas orçamentário-financeiras de liquidação das despesas, pois a incompletude da documentação juntada

aos autos, considerando que o Estado do Maranhão, por duas vezes (v. itens 13 e 20), enviou documentos tidos como o que dispunha sobre a execução do Contrato 007/2005 mas incompletos, como demonstrado no Apêndice 2, há de se admitir que há indícios de que a liquidação das despesas não ocorrera na presença de toda a documentação exigida na Cláusula Quarta do termo de Contrato, sem que isso implique, a considerar os elementos presentes nestes autos, que os serviços faturados não tenham sido realizados. Dentro do contexto das circunstâncias de execução do convênio em exame e o seu baixo impacto, considera-se que a gravidade dessa ocorrência não ensejaria audiência de responsável, motivo pelo qual não será proposta. Ademais, aplica-se a essa ocorrência o disposto no item 35.7 e subitens quanto o alcance da prescrição da pretensão punitiva em desfavor dos eventuais responsáveis, tendo-se por prejudicada a análise, tendo em vista a impossibilidade de resultado útil das conclusões dela decorrentes.

40. **Irregularidade 6:** *inexecução do contrato administrativo 007/2005 por não comprovação parcial do cumprimento das ações de educação contratadas e, por conseguinte, ausência de comprovação de que os recursos liberados foram integralmente aplicados nas ações de educação profissional, pela ausência de comprovação documental em descumprimento ao dever de justificar o bom e regular emprego de dinheiros públicos na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, nos termos do art. 145, Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, do art. 93, Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e art. 70, caput, da Constituição da República) (Relatório Conclusivo, item 52, “A” e “B”, peça 4, p. 242).*

40.1. Por falta de atendimento ao pedido de documentação dos cursos, a CTCE entendeu que não foi comprovada a regular aplicação dos recursos no valor do contrato, descontado o ISS (item 43, peça 4, p. 240). Diante da análise realizada no item 39 e subitens, tem-se por afastada essa irregularidade.

41. Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por afastamento integral do débito (cf. item 39 e subitens), configura-se caso de arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com base no art. 7º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 e nos termos do art. 212 do RI/TCU.

CONCLUSÃO

42. A principal fundamentação para a existência de débito foi o não atendimento ao pedido de documentos sobre a execução do contrato em apreço. Em virtude das análises realizadas a esse respeito (tópico II.5, item 39 e subitens), verificou-se que o valor integral do convênio foi efetivamente empregado em cursos com características técnicas diferentes, mas com finalidade semelhante ao objeto do convênio. Nessas mesmas análises, entendeu-se que houve desvio de objeto sem a evidenciação de qualquer evidência consistente da existência de desvio de valores, o que resultou no entendimento pelo afastamento do débito, tomando-se como falha formal os indícios de liquidação irregular das despesas (cf. item 39.7).

43. Considerando os aspectos tratados acima, especialmente no item 35.7 sobre a incidência da prescrição da pretensão punitiva e no item 39 e subitens sobre o afastamento do débito, tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com base no art. 7º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 e nos termos do art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 7º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a verificação da insubsistência do débito (42);

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 10 de dezembro de 2018

(assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3

APÊNDICE I

Tabela 1

Liberação dos recursos do Convênio-SPPE/MTE 042/2004-GDS (UG/Gestão 380908/0001)

N. ORDEMBANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA DE EMISSÃO DA OB	DATA DO CRÉDITO NA CONTA ESPECÍFICA
2004OB900711	705.140,28	12/8/2004	17/8/2004
2004OB900724	278.662,22	13/8/2004	17/8/2004
2004OB901233	226.912,31	4/11/2004	8/11/2004
2004OB901234	756.890,19	4/11/2004	8/11/2004

Fonte: Siafi (v. peça 6, p. 5, 14-19), extratos bancários extraídos dos autos do TC-023.940/2006-5, peça 67, p. 7 e 10, e peça 69, p. 25 e 36 (peça 7, p. 63-66).



APÊNDICE II

QUADRO 1 - CURSOS CONTRATADOS, CONFORME METAS ESTABELECIDAS (peça 1, p. 340; peça 2, p. 341-343)

MUNICÍPIO	CURSO	CARGA HORÁRIA	TOTAL DE EDUCANDOS	PERÍODO DE REALIZAÇÃO (1)	FICHA DE FREQUÊNCIA	RESULTADO DE CURSO POR EDUCANDO	ACOMPANHAMENTO MOVPEC (4)	ATESTO – REPRESENTAÇÕES MUNICIPAIS	COMPROVAÇÃO PRET. CONTAS SINE/MA
Codó	Panificação e Confeitaria	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	peça 4, p. 76-103	peça 4, p. 72-74	SIM	peça 3, p. 36-38	NÃO
Grajaú	Avicultura	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	NÃO	NÃO	SIM	peça 3, p. 64-66	NÃO
Grajaú	Conservação Filetagem Comercialização de Pescado (2)	200	20	NÃO REALIZADO	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Grajaú	Fabricação de Placa de Gesso (3)	200	20	NÃO REALIZADO	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Itinga do MA	Conserto de Eletrodoméstico	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	NÃO	NÃO	SIM	peça 3, p. 52-54	NÃO
Itinga do MA	Marcenaria	200	20	NÃO REALIZADO	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Joselândia	Beneficiamento de Derivados do Leite	200	20	NÃO REALIZADO	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Joselândia	Corte e Costura	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	NÃO	peça 3, p. 360-362	SIM	peça 3, p. 60-62	NÃO
Joselândia	Gestão Rural	200	20	NÃO	NÃO SE	NÃO SE	NÃO SE	NÃO SE	NÃO SE



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

MUNICÍPIO	CURSO	CARGA HORÁRIA	TOTAL DE EDUCANDOS	PERÍODO DE REALIZAÇÃO (1)	FICHA DE FREQUÊNCIA	RESULTADO DE CURSO POR EDUCANDO	ACOMPANHAMENTO MOVPEC (4)	ATESTO – REPRESENTAÇÕES MUNICIPAIS	COMPROVAÇÃO PREST. CONTAS SINE/MA
dia				REALIZADO	APLICA	APLICA	APLICA	APLICA	APLICA
Mata Roma	Bombeiro Hidráulico	200	20	NÃO REALIZADO	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Matinha	Cabeleireiro Manicure Pedicure	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	NÃO	peça 3, p. 376-378	SIM	peça 3, p. 40-42	NÃO
Poção de Pedras	Cadeia Produtiva da Mandioca	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	NÃO	NÃO	SIM	peça 3, p. 56-58	Peça 3, p. 232
Poção de Pedras	Caprinocul- tura	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	peça 4, p. 12-39	peça 3, p. 368-370; peça 4, p. 8-10	SIM	peça 3, p. 56-58	Peça 3, p. 232
Santa Inês	Operador de Caixa /Vendas	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	NÃO	peça 3, p. 372-374	NÃO	peça 3, p. 46 e 50	Peça 3, p. 232
Timon	Mecânica de Auto	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	peça 3, p. 384-405; peça 4, p. 7	NÃO	NÃO	peça 3, p. 278-280	NÃO

Notas:

(1) Relatório Final, peça 3, p. 24

(2) Segundo relato da entidade fiscalizadora do PlanTeQ/2004, o Curso de Horticultura de Grajaú foi realizado em substituição ao de Conservação, Filetagem e Comercialização de Pescado, pelo fato de a região não ter atividade pesqueira (v. peça 7, p. 59)

(3) Segundo relato da entidade fiscalizadora do PlanTeQ/2004, o Curso de Corte e Costura de Grajaú foi realizado em substituição ao de Fabricação de Placa de Gesso, pelo fato de este ter sido adiado pela entidade solicitante da ação (v. peça 7, p. 59)

(4) Relatório MOVPEC, obtido a partir da peça 79, p. 1-58, e peça 80, p. 34-35, 5-6, do TC-023.940/2006-5, páginas ora integradas na peça 7, p. 1-62



QUADRO 2 - CURSOS NÃO CONTRATADOS REALIZADOS

MUNICÍPIO	CURSO	CARGA HORÁRIA	TOTAL DE EDUCANDOS	PERÍODO DE REALIZAÇÃO (1)	FICHA DE FREQUÊNCIA	RESULTADO DE CURSO POR EDUCANDO	ACOMPANHAMENTO MOVPEC (6)	ATESTO – REPRESENTAÇÕES MUNICIPAIS	COMPROVAÇÃO PREST. CONTAS SINE/MA
Codó	Cabeleireiro Manicure Pedicure	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	SIM	peça 3, p. 352-354; peça 4, p. 68-70	SIM	peça 3, p. 36-38	NÃO
Grajaú	Corte e Costura (2) (4)	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	NÃO	NÃO	SIM	peça 3, p. 64-66	NÃO
Grajaú	Horticultura (3)	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	NÃO	peça 3, p. 348-350	SIM	peça 3, p. 64-66	NÃO
Itinga do MA	Cabeleireiro Manicure Pedicure	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	NÃO	peça 3, p. 380-382	SIM	peça 3, p. 52-54	NÃO
Itinga do MA	Corte e Costura	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	NÃO	NÃO	SIM	peça 3, p. 52-54	NÃO
Joselândia	Corte e Costura (5)	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	NÃO	peça 3, p. 364-366	SIM	peça 3, p. 60-62	NÃO
Timon	Comandos Hidráulicos [Bombeiro hidráulico]	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	peça 4, p. 44-67	peça 3, p. 356-358	NÃO	peça 3, p. 278-280	peça 3, p. 232

Notas:

(1) Relatório Final, peça 3, p. 24

(2) Segundo relato da entidade fiscalizadora do PlanTeQ/2004, o Curso de Corte e Costura de Grajaú foi realizado em substituição ao de Fabricação de Placa de Gesso, pelo fato de este ter sido adiado pela entidade solicitante da ação (v. peça 7, p. 59)

(3) Segundo relato da entidade fiscalizadora do PlanTeQ/2004, o Curso de Horticultura de Grajaú foi realizado em substituição ao de Conservação, Filetagem e Comercialização de Pescado, pelo fato de a região não ter atividade pesqueira (v. peça 7, p. 59)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

- (4) Contrapartida Isea (cf. Cláusula Sexta do termo de contrato, peça 2, p. 435; Relatório Final, peça 3, p. 24)
- (5) Segunda turma
- (6) Relatório MOVPEC, obtido a partir da peça 79, p. 1-58, e peça 80, p. 34-35, 5-6, do TC-023.940/2006-5, páginas ora integradas na peça 7, p. 1-62